



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0005895-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.005895-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00058958420114025101)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE CARGA PELO IMPORTADOR. RETENÇÃO DE CONTÊINER. DESCABIMENTO.

1. A sentença denegou a segurança para liberar o contêiner GESU 523.787-5, forte na regularidade do procedimento e na impossibilidade de liberação do compartimento antes da conclusão do processo administrativo de perdimento das mercadorias nele contidas, em observância ao devido processo legal, e para possibilitar a ampla defesa da empresa autuada, contratante do frete internacional.

2. Os dirigentes dos terminais alfandegários são depositários e executores das ordens da Secretaria da Receita Federal, órgão despersonalizado e hierarquicamente vinculado ao Ministério da Fazenda, que administra a destinação das mercadorias apreendidas. A responsabilidade pelo esvaziamento do contêiner é do Poder Público, que deve liberar a unidade de carga. Aplicação dos Decretos nº 1.910/96 e 6.759/2009.

3. A delegação de competência ao recinto alfandegado para o procedimento de desunitização das mercadorias objeto de apreensão (OS ALF/RJO nº 4 de 4/6/2011) não exclui a responsabilidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Itaguaí de desunitizar contêineres.

4. O contêiner não é acessório da mercadoria transportada, e por isso não se sujeita à pena de perdimento, sendo indevida a retenção das unidades de carga de propriedade da empresa de navegação marítima, a teor do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Precedente desta Turma.

5. **Apelação provida** para conceder a segurança e determinar que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro efetue o procedimento de desunitização da carga e libere o contêiner GESU 523.787-5 à apelante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0005895-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.005895-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00058958420114025101)

RELATÓRIO

Cargo Logistics (Xiamen) Co. Ltda. apela^[1] da sentença^[2] que denegou a segurança para liberar o contêiner GESU 523.787-5 – depositado em terminal portuário, na zona primária da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, forte na regularidade do procedimento e na impossibilidade de liberação do compartimento antes da conclusão do processo administrativo de perdimento das mercadorias nele contidas, em obediência ao devido processo legal, e para possibilitar a ampla defesa da empresa autuada, contratante do frete internacional.

Alega que "*não há de se condicionar a devolução do contêiner, no caso da mercadoria abandonada, à conclusão do respectivo processo administrativo de perdimento*". Está configurado o esbulho possessório com a retenção ilegal da propriedade pela autoridade aduaneira.

Contrarrazões às fls. 187/191.

A Procuradora Regional Andrea Henriques opinou pelo provimento do recurso pois, não havendo relação entre o contêiner e a mercadoria apreendida, incumbe à Receita Federal determinar a desunitização da mercadoria e a liberação do compartimento.^[3]

É o relatório.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

[1] Fls. 174/182 - apelação.

[2] Fls.164 /167 - sentença.

[3] Parecer do MPF às fls. 198/201.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0005895-84.2011.4.02.5101 (2011.51.01.005895-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
APELANTE : CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00058958420114025101)

VOTO

Conheço da apelação, e reformo a sentença, de 8/3/2016, na vigência do CPC/1973.

O Juiz Federal Alcides Martins denegou a segurança para liberar o contêiner GESU 523.787-5 – depositado em terminal portuário, na zona primária da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, forte na regularidade do procedimento e na impossibilidade de liberação do compartimento antes da conclusão do processo administrativo de perdimento das mercadorias nele contidas, em observância ao devido processo legal e para possibilitar a ampla defesa da empresa atuada, contratante do frete internacional.

Ressaltou que, mesmo se "*consolidado o perdimento dos bens do importador, caberia ao impetrante solicitar a devolução do contêiner ao recinto alfandegado depositário, e não à autoridade impetrada, que não tem ingerência sobre o depósito dos bens*", conforme Ordem de Serviço ALF/RJO nº 4 de 4/6/2011^[4].

O navio Cma Cgm Kingston Aa535w^[5] descarregou em 12/8/2010, no Porto do Rio de Janeiro, as mercadorias acondicionadas no contêiner nº GESU 523.787-5, Conhecimento de Embarque nº CDNGB101895^[6], depositado e abandonado no Terminal Alfandegário^[7], sujeitando-se à pena de perdimento.

A Receita Federal manifestou-se nestes termos^[8]:

[...]"Por oportuno, deve ser esclarecido que esta repartição prima por observar rigorosamente o rito do devido processo legal, respeitando tanto o direito ao contraditório e a ampla defesa do importador proprietário da mercadoria quanto todos os prazos estabelecidos na legislação de regência a respeito da matéria, especialmente no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº6.759/2009 e no Decreto Lei nº1.455/76, que rege o Processo Administrativo Fiscal de Perdimento de Mercadoria.

É certo que, após a convalidação do efetivo perdimento, esta Aduana nada tem a opor à desunitização do contêiner - procedimento este que incumbe e que deve ser solicitado diretamente ao terminal depositário das cargas -, ressaltando entretanto que, enquanto não efetivamente esgotados todos os prazos de impugnação/defesa, o dono da mercadoria e detentor do conhecimento de transporte tem direito, a teor do estabelecido no art. 5º da IN SRF nº69/99 - cujo fundamento legal encontra-se no artigo 18 da Lei 9.779/1999 - à retomada do despacho dos seus bens, pertencendo a ele e não ao Transportador/Impetrante a prerrogativa de demandar



ou não pela sua desunitização." [...]

Para fins do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. E mais: “*Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado... Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele*” [9].

O Decreto nº 6.759/2009 que regulamentou a administração das atividades aduaneiras (art 642^[10]), a seu turno, considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso de determinados prazos^[11], aplicando-se a pena de perdimento (art. 689, *caput* e inciso XXI^[12]).

As mercadorias sujeitas à pena de perdimento são guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional[13], competindo àquela autoridade, nos termos do art. 806, autorizar a sua destinação (art. 701[14]). As referidas no inciso IX do art. 689^[15] sujeitam-se a procedimento sumário de declaração de abandono, quando não é possível identificar o proprietário, e são administradas pela Receita Federal, que pode, inclusive, promover a destruição ou inutilização a que alude o inciso III do art. 803 (Art. 806^[16]).

Do Decreto nº 1.910/96, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços em terminais alfandegados, infere-se que os dirigentes dos terminais são depositários e executores das ordens da Receita Federal, órgão despersonalizado e hierarquicamente vinculado ao Ministério da Fazenda que, nos termos do Decreto nº 6.759/2009, administra a destinação das mercadorias apreendidas. A responsabilidade pelo esvaziamento do contêiner, portanto, é do Poder Público, que deve proceder à liberação da unidade de carga.

É certo que a Ordem de Serviço nº 04, DOU em 8/6/2011, do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, delega a competência ao recinto alfandegado para o procedimento de desunitização das mercadorias objeto de apreensão, mas a delegação por normatização interna não afasta a competência do Inspetor da Alfândega para proceder à desunitização, força do Decreto nº 6.759/2009.

A jurisprudência do STJ[17] converge no sentido de o contêiner não ser acessório da mercadoria transportada, a teor do art. 24, parágrafo único[18], da Lei nº 9.611/98^[19], não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, sendo indevida a retenção das unidades de carga de propriedade da empresa de navegação marítima.

A propósito, leia-se recente precedente desta Turma, de minha relatoria:

[...] 1. A sentença concedeu a segurança para determinar a devolução do contêiner TCNU 955.422-5 à empresa-impetrante, fundada em que as irregularidades da mercadoria transportada ou do procedimento de liberação não podem afetar a utilização do contêiner de propriedade da impetrante, pena de coibir o desenvolvimento e continuidade de suas atividades.



2. Os dirigentes dos terminais alfandegários são depositários e executores das ordens da Secretaria da Receita Federal, órgão despersonalizado e hierarquicamente vinculado ao Ministério da Fazenda, que administra a destinação das mercadorias apreendidas. A responsabilidade pelo esvaziamento do contêiner é do Poder Público, que deve liberar a unidade de carga. Aplicação dos Decretos nº 1.910/96 e 6.759/2009.
3. A delegação de competência ao recinto alfandegado para o procedimento de desunitização das mercadorias objeto de apreensão (OS nº 4, de 17/10/2006) não exclui a responsabilidade do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro de desunitizar contêineres.
4. O contêiner não é acessório da mercadoria transportada, e por isso não se sujeita à pena de perdimento, sendo indevida a retenção das unidades de carga de propriedade da empresa de navegação marítima, a teor do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.
5. Remessa necessária desprovida. (TRF2. AMS 2015.51.01.502548-3. 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo. Julg. 13/7/2016).

Por tudo isso, **dou provimento à apelação**, para conceder a segurança e determinar que a Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro efetue o procedimento de desunitização da carga e libere o contêiner GESU 523.787-5 à apelante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

[4] **Art. 1º** Compete ao operador portuário realizar a desunitização de mercadorias importadas que tenham sido objeto de apreensão, mediante a lavratura de Auto de Infração, e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal independentemente de prévia autorização dessa Alfândega.

Parágrafo único: A devolução das unidades de carga deverá ser solicitada diretamente ao recinto alfandegado depositário, responsável pela armazenagem das mercadorias apreendidas.

[5] Cf consta no conhecimento de embarque, às fls. 33.

[6] Cf consta no conhecimento de embarque, às fls. 32.

[7] Cf. consta no requerimento feito ao Terminal às fls. 36.

[8] Ofício nº 0191/2011/ALF/RJO/Gabin de fls. 62/72.

[9] 1. Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado. 2. Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele. 3. O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas. 4. Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo as determinações de decisão do CNJ configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Presidente do Tribunal para fins de mandado de segurança que, em última análise, insurge-se contra a decisão do CNJ. 5. É competente o STF para julgar mandado de segurança impetrado contra o CNJ, conforme o art. 102, I, "r", da CF. 6. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME 200900674978, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009)

1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, esta parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a



impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada. (TRF3, AMS 311165, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 02/08/2010)

[10] **Art. 642.** Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): [...]

[11] **I**-noventa dias: **a**) da sua descarga; e **b**) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; **II**-quarenta e cinco dias: **a**) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; **b**) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e **c**) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e **III**-sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640. [...]

[12] **Art. 689.** Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): [...] **XXI**-importada e que considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses do art. 642.

[13] Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 25

[14] **Art. 701.** Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 25).

[15] **Art. 689.** Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): [...] **IX**- estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

[16] **Art. 806.** Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação das mercadorias de que trata este Capítulo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28). **I**-de que trata este Capítulo; e **II**-enquadradas na tipificação do inciso IX do art. 689, mediante a adoção de procedimento sumário de declaração de abandono, nos casos em que não for possível identificar o proprietário. **Parágrafo único.** Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil administrar e efetuar a destinação das mercadorias apreendidas, inclusive promover a destruição ou inutilização a que se refere o inciso III do art. 803 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, §4º; e Decreto-Lei nº 2.061, de 1983, art. 4º).

[17] 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200801015814, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 1/9/2010)

[18] **Art. 24.** Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. **Parágrafo único.** A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.

[19] A Lei nº 9.611/98 "Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências".